

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem as exigências mínimas para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em 13/11/2018 em razão de habilitação e concessão de 16 benefícios de salário maternidade, concedidos entre 2006 e 2007, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar exigências mínimas e com o agravante de inserção como vínculo no INSS a data do mês do parto das beneficiárias. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.503,46, imputando-se responsabilidade às ex-servidoras Catia Regina de Souza Rosa e Katia Goncalves Pereira, na condição de gestoras dos recursos.

3. Verificou-se que ambas ex-servidoras pertenciam ao quadro de pessoal do INSS/RJ na função de “técnico do seguro social”, e que foram demitidas pela prática da infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. O Ministro de Estado da Previdência Social ratificou a penalidade de demissão, publicada no DOU 87 de 8/5/2013, decorrente do processo administrativo disciplinar 35301.006946/2008-35 conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 126).

4. Ressalta-se que ocorreram diversos atos administrativos no INSS/RJ entre 2010 e 2011. Apenas no ano de 2018 foi determinada a instauração da TCE em desfavor das ex-servidoras. A TCE foi autuada pela SecexTCE em 2020. A seguir são apresentados os eventos processuais conforme demonstrada na instrução da unidade técnica (peça 193, item 47):

a) “Datas das práticas dos atos” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): 21/6/2007, data do pagamento da última parcela irregular a título de benefício previdenciário objeto deste processo, conforme relação detalhada de débitos (peça 48, p. 6);

b) relatórios conclusivos individuais, de 23/2/2010 a 12/7/2010 (peças 10 a 25), que relataram irregularidades na concessão de benefício previdenciário;

c) notificação e interrogatório de Kátia Gonçalves Pereira no PAD em 2010, peça 6, p. 4, 27-30;

d) defesa administrativa de Kátia Gonçalves Pereira apresentada no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31;

e) relatório de Processo Administrativo Disciplinar, de 20/12/2011 (peça 6), que registrou as irregularidades apuradas;

f) despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 12/11/2018 (peça 1);

g) edital de notificação de Kátia Gonçalves Pereira em 22/11/2018, peça 87;

h) relatório de tomada de contas especial 35318.000894/2018-86, de 23/1/2019 (peça 1286);

i) data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 20/4/2020;

j) despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 27/4/2021 (peça 95).

5. Com relação a ex-servidora Catia Regina de Souza Rosa, após 5 tentativas de citação via postal em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (sistemas da Receita Federal e do Renach), ocorreu a citação por edital publicada em 14/3/2022. Destaca-se que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, a unidade técnica buscou os meios possíveis para localizar e citar a responsável que permaneceu silente, devendo ser considerada revel nos termos do art. 12 §3º, da Lei 8.443/1992.

6. No caso da ex-servidora Kátia Gonçalves Pereira, citada em 12/11/2021, a responsável alega que teria havido a prescrição da pretensão punitiva, pela aplicabilidade do Acórdão 1.441/2016-

TCU-Plenário, devido ao transcurso de 13 anos entre o último pagamento, ocorrido em 2007, e a autuação da TCE, ocorrido em 2020. Ao final de sua argumentação, solicita o arquivamento do processo pelo fato do transcurso de prazo superior a 10 anos (peça 179).

7. Ao fim do exame das alegações de defesa, a SecexTCE propôs rejeitá-las, julgando irregulares as contas das responsáveis, com imputação do dano apurado nos autos, mas sem aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva. O MPTCU se manifestou de acordo com a proposta.

8. Adoto como minhas razões de decidir o parecer da SecexTCE, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

9. É importante salientar que, no momento, este Tribunal de Contas continua a aplicar o prazo de 10 anos, a contar da data do fato, para a prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido no citado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e a **imprescritibilidade** no tocante à pretensão de **ressarcimento ao erário**, nos termos decididos no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, ratificado pelo recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

10. Feitas essas considerações, concluo por rejeitar as alegações apresentadas, restando adequadamente demonstrada a culpabilidade pelas irregularidades e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé das responsáveis, as suas contas devem ser julgadas irregulares, imputando-lhe os débitos apurados nos autos, porém sem aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.

11. Com relação aos beneficiários, concordo com a linha de argumentação da SecexTCE que, de fato, a responsabilidade dos beneficiários deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adota o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator